

## PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: LEGISLAÇÃO E PERSPECTIVAS NO ESTADO DE RONDÔNIA

Antônio da Silva Sáuma Júnior<sup>1</sup>  
Maxwel Mota de Andrade<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo adentra na temática sobre os Pagamentos Por Serviços Ambientais (PSA) em que diante da legislação vigente para com a perspectiva de sua institucionalização no Estado de Rondônia, vem a fazer um retrospecto legislativo até a instauração da Lei nº 14.119/2021, dando visibilidade a projetos e programas que incentivem a preservação do meio ambiente, dando uma roupagem a sustentabilidade. Sendo o PSA um instrumento socioeconômico cujo objetivo é voltado a proteção do meio ambiente, visando estabelecer benefícios monetários para aqueles que estão dispostos a preservar a biodiversidade no qual está inserido. Diante deste prisma, a pesquisa busca avaliar a regulamentação da Lei nº 4.437/2018 do Estado de Rondônia e como a mesma pode estar incentivando a aplicação do PSA, analisando em consonância com a Lei Federal nº 14.119/2021 que mesmo tardiamente, trouxe parâmetro e regulação aos referidos instrumentos. A metodologia aqui utilizada é a pesquisa bibliográfica com classificação descritiva e exploratória, voltada para uma ótica qualitativa.

**Palavra-chave:** Pagamento por serviços ambientais. Proteção ambiental. Sustentabilidade.

2053

**ABSTRACT:** This article delves into the topic of Payments for Environmental Services (PSA) in which, given the current legislation regarding the perspective of its institutionalization in the State of Rondônia, it presents a legislative retrospective until the establishment of Law No. 14,119/2021, giving visibility to projects and programs that encourage the preservation of the environment, giving sustainability a look. The PSA is a socioeconomic instrument whose objective is aimed at protecting the environment, aiming to establish monetary benefits for those who are willing to preserve the biodiversity in which it is inserted. In this light, the research seeks to evaluate the regulation of Law No. 4,437/2018 of the State of Rondônia and how it may be encouraging the application of the PSA, analyzing in line with Federal Law No. 14,119/2021, which, even late, brought parameters and regulation of the instruments. The methodology used here is bibliographical research with descriptive and exploratory classification, focused on a qualitative perspective.

**Keyword:** Payment for environmental services. Environmental protection. Sustainability.

---

<sup>1</sup> Artigo desenvolvido como Trabalho de Conclusão de Curso para a obtenção do título de bacharel em Direito. Graduando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Ciências Jurídica, Professor Universitário e Procurador de Estado (PGE) Faculdade Católica de Rondônia - FCR

## INTRODUÇÃO

Sendo a região norte notadamente conhecida por sua abundância em recursos naturais, o Estado de Rondônia, por sua vez, mostra um grande potencial para o uso destes recursos, porém, a extração destes bens naturais em sua grande maioria acontece de forma predatória em que acaba degradando o meio ambiente, deixando um rastro de destruição em que a própria natureza é incapaz de reverter.

Diante desta questão o Pagamento Por Serviços Ambientais (PSA) se mostra uma ferramenta essencial para o incentivo a preservação do meio ambiente, em que através de um sistema de compensação é possível manter uma sustentabilidade entre o homem e a natureza.

E para que este seja um instrumento eficaz um aprofundamento em suas bases legais são necessárias, assim como entender a legislação e sua aplicação para um bom funcionamento de suas leis, não somente de um modo geral, mas compreender as suas perspectivas locais, no caso sua aplicação no Estado de Rondônia.

A lógica do colapso ou crise climática, anunciado para um futuro próximo, ano de 2050, e por sua vez a sensação de estarmos vivendo, está intrinsecamente ligado ao incremento populacional; uso desordenado dos recursos naturais.

À medida que a população cresce, o uso dos recursos naturais e do meio ambiente como um todo é usado de modo indiscriminado, fazendo com que tais bens naturais entrem em um processo de escassez, resultando em um desequilíbrio ambiental. Entornado assim, a necessidade de ações climáticas garantidoras da minimização do já conhecido efeito estufa, que leva a uma crescente necessidade em proteger e dando a devida proteção da integridade dos ecossistemas naturais que estão dispostos para o uso de todos<sup>3</sup>.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, os recursos naturais são um direito do cidadão, em que a sua preservação é essencial para as gerações futuras, logo para a manutenção da vida ecossistêmica, a criação de legislações e políticas públicas que possam reduzir o impacto da ação predatória do ser humano são essenciais<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> CANOVA, M.A et al. Different ecosystem services, same (dis)satisfaction with compensations: **A critical comparison between farmers' perception in Scotland and Brazil**. *Ecosystem Services*, v. 35, p. 164-172, 2019. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2212041618301748?via%3Dihub>>. Acesso em: 11 març. 2024.

<sup>4</sup>FAVARO, A. K. M. I. **Pagamento por Serviços Ambientais: uma contribuição para a saúde ambiental no**

O Pagamento Por Serviços Ambientais (PSA) é uma ferramenta econômica projetada para promover e apoiar a preservação ambiental. Ele funciona oferecendo compensações financeiras para incentivar práticas sustentáveis e à adoção de políticas ambientais que beneficiem o meio ambiente. Logo, para que o patrimônio ambiental brasileiro tenha a proteção necessária, o Direito Ambiental veio para desenvolver através de princípios e normas jurídicas que possuem o escopo de impedir a degradação ambiental e embasam políticas públicas que tornam viável a consecução de tal projeto.

Para que o pagamento por serviços ambientais (PSA) seja efetivo, é necessário contar com provedores, ou seja, indivíduos comprometidos em preservar e manter o serviço ambiental. Além disso, como ONGs, empresas privadas, órgãos públicos e cidadãos em geral. É importante destacar que essa prática é voluntária, não sendo obrigatória. Empresas podem adotá-la para aprimorar sua imagem, assim como pessoas que desejam reduzir os impactos de suas atividades diárias.

Dessa forma para a elaboração deste artigo a seguinte problemática foi definida: O pagamento por serviços ambientais (PSA) é eficaz na preservação do meio ambiente e sua legislação é aplicada pelo bem da sustentabilidade.

Partindo do objetivo central que será analisar a legislação vigente sobre o pagamento por serviços ambientais, será direcionado através dos objetivos específicos que são: Compreender a Lei Nº 14.119/2021 – política nacional de pagamentos por serviços ambientais; analisar a legislação vigente no Estado de Rondônia bem como sua implantação; conhecer as propostas de pagamentos por serviços ambientais implementadas no Estado de Rondônia.

2055

O recorte utilizado nesta pesquisa, inicialmente ará abordar em seu capítulo uma contextualização do Pagamento Por Serviços Ambientais, trazendo o histórico para o seu desenvolvimento bem como as perspectivas do PSA no Brasil.

O capítulo dois adentra na questão do novo código florestal brasileiro em que partindo de publicações legais para a sua instituição é a partir da mesma que é adicionado dispositivos com objetivos ao incentivo da conservação do meio ambiente através de

---

contexto das mudanças climáticas – Estudo de caso: Rio Grande da Serra (SP). Dissertação (Mestrado e Ciências). Universidade de São Paulo. São Paulo – SP. 2012. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-10092012-112221/publico/AnaKarinaFavaro.pdf>>. Acesso em: 11 marc. 2024

programas governamentais que serão abordados ao longo da pesquisa.

Com a instituição da Lei Nº 14.119/2021 – política nacional de pagamentos por serviços ambientais (PNPSA), o capítulo três aborda os avanços e desafios que a mesma enfrenta, assim como apresenta a definição da figura do pagador e do provedor de serviços ambientais, e de como a lei possibilita os incentivos econômicos assegurando a soberania dos recursos naturais do país.

Por fim o capítulo quatro discorre sobre como o Pagamento Por Serviços Ambientais tem sido instituído no Estado de Rondônia, observando os reflexos da Lei Estadual Nº 4.437/2018 a fim de consolidar conceitos e a promoção de melhorias para a conservação do meio ambiente do Estado de Rondônia.

A hipótese do presente trabalho leva em consideração que o Pagamento Por Serviços Ambientais (PSA) é um instrumento econômico que visa o incentivo pela sustentabilidade ambiental, instituída através da Lei Nº 14.119/2021 – Política Nacional de Pagamentos Por Serviços Ambientais (PNPSA) em que diante de compensações, os indivíduos que trabalham com os recursos naturais possam estar preservando o meio ambiente, bem como produzindo uma economia saudável e sustentável. Logo, através da constituição do Novo Código Florestal Brasileiro e entre outras leis e políticas públicas que atuam na preservação e sustentabilidade ambiental se faz necessário uma análise de suas atuações e como a mesma está sendo implementada dentro dos Estados como por exemplo no Estado de Rondônia.

2056

Desde que o Brasil se tornou uma democracia com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, a questão ambiental se tornou pauta legislativa em que, através de seu art. 225 estabelece, impõe e assegura ao ordenamento jurídico brasileiro o direito a usufruir de um ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, fazendo com que o meio ambiente seja assistido juridicamente, e na busca pela sua conservação seja apresentado meios legais para a sua sustentação e equilíbrio com o ser humano.

Analisar as leis e políticas públicas para a conservação do meio ambiente é necessário, e o PSA emerge como uma abordagem inovadora, equilibrada e eficaz para enfrentar a degradação ambiental.

A metodologia aqui utilizada é a pesquisa bibliográfica com classificação descritiva e exploratória, voltada para uma ótica qualitativa, em que através da construção da estrutura

da pesquisa, será abordada nas considerações finais um panorama da temática tratada.

Por fim, diante do arranjo legal que vislumbre a implementação do Programa de Pagamento Por Serviços Ambientais (PSA) e detalhada nesse trabalho, fica claro a necessidade de efetivação desses instrumentos, seja, no uso de recursos próprios, ou o Estado disponibilizando recursos financeiros oriundos do seu orçamento próprio, o que é improvável, outra alternativa, seria a captação de recursos externos, o que é provável e certamente viável, uma vez que existe relação de interesse entre o “agente pagador” e o “provedor de serviços”.

Para tanto, a necessidade de evidenciar “governança patrimonial” dentre outras elegibilidades que permita a concretização da negociação. Existe também a possibilidade de intervenções independentes, de cunho privado, porém, com a interveniência do Estado, gerando assim demandas legais.

## 1 PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

### 1.1 Contextualização Histórica e Técnica

As primeiras noções sobre Serviços Ambientais são atribuídas ao economista francês Say (1829). Em seus trabalhos, o autor examina as contribuições que o meio ambiente natural pode oferecer à humanidade, as quais, até então, não tinham sido valorizadas<sup>5</sup>.

É certo reconhecer como prestador de serviços ambientais, a atividade em si de viver da floresta, historicamente a comunidade, chamada povo da floresta já atuavam na proteção de seus territórios. Uma vez que, se considerarmos a história do Brasil Amazônico, temos os extrativistas e os quilombolas, além dos indígenas, a preocupação mesmo que involuntária, trazia a garantia ecossistêmica. Ressalta-se que, hoje se faz necessário que haja governança, ou seja, o Estado esteja presente, com ações de comando e controle, bem como Políticas Fomentadoras, Socioeconômicas.

Junta-se a pressão sobre a floresta mais o aumento da evasão dessa população tradicional, para que nos meados dos anos 70, verifica-se motivações de investigações,

---

<sup>5</sup> BUCHIANERI, V.C. **O valor dos serviços ecossistêmicos nas bacias hidrográficas dos rios Itaguapé e Guaratuba**, Bertioga, SP. 2017. 268 f. Tese (Doutorado em Geografia Física) – Curso de Programa de Pós-Graduação em Geografia Física, Departamento de Geografia Física, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Cap. 4. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8135/tde-30052018-105644/pt-br.php>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

estudos voltados a caracterização dos serviços prestados à natureza, nesse período, começam as discussões sobre a interatividade, conexão comunidade e floresta, ou seja, a dependência direta da proteção em função da permanência do homem na floresta sobre uma nomenclatura que melhor pudesse dar significados aos serviços naturais, pois os autores da época procuravam estabelecer uma conexão da sociedade com a natureza, para assim poderem dar sentido aos serviços naturais. Essas discussões foram provocadas já no âmbito das nações unidas, em 1992, na Conferência de Estocolmo. ONU de 1972<sup>6</sup>.

Os autores Holdren; Ehrlich (1974) contribuíram para uma sistematização da nomenclatura partindo da relação de conservação dos solos com a saúde da produção dos alimentos em seus estudos, assim utilizando a expressão “serviços da natureza”<sup>7</sup>.

Os ecossistemas são constituídos por fauna, flora, microrganismos e recursos naturais renováveis, que interagem entre si e através deste processo de interação conseguem garantir a sobrevivência das espécies que habitam o planeta. Ocorre que a continuidade do uso indiscriminado destes recursos se mostrou insustentável o seu uso ao longo do tempo, mostrando que em determinado momento estas fontes serão esgotadas e a população mundial passará por uma escassez sem precedentes de recursos que sustentam a vida<sup>8</sup>.

2058

Em suma, o Pagamento Por Serviços Ambientais (PSA) é uma ferramenta que promove a proteção das Funções Ecológicas. Para assegurar a preservação dos recursos naturais, têm sido adotadas várias alternativas, como a atribuição de valor econômico à natureza, onde a precificação dos diversos usos desses recursos pode contribuir para a redução dos impactos ambientais. Nesse sentido, o princípio do Poluidor-Pagador é utilizado como base normativa nas políticas de Pagamento Por Serviços Ambientais, uma vez que defende que comunidades tradicionais e/ou originárias, sejam pessoas físicas ou jurídicas (como associações e agroempresas), que desempenham um papel na promoção da manutenção dos Serviços Ecológicos e na preservação ambiental, devem ser

---

<sup>6</sup> *Ibidem*

<sup>7</sup> *Ibidem*

<sup>8</sup> ALTMANN, Alexandre, **Princípio do Preservador-Recebedor: Contribuições para a Consolidação de um Novo Princípio de Direito Ambiental a Partir do Sistema de Pagamentos por Serviços Ambientais**. Revista Instituto “O Direito por Um Planeta-Verde” Artigos jurídicos. 2012 Disponível em: <<https://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/artigos-juridicos/principio-do-preservador-recebedor-contribuicoes-para-a-consolidacao-de-um-novo-principio-de-direito-ambiental-a-partir-do-sistema-de-pagamento-por-servicos-ambientais>>. Acesso em 11 mar. 2024.

compensadas com algum tipo de benefício. Isso ocorre porque tais comunidades colaboram para o benefício coletivo, assegurando o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>9</sup>.

O princípio do Poluidor-Pagador está em vigor desde 1992, conforme previsto no Direito Internacional Público, na Declaração do Rio, especificamente no princípio 16, que afirma:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

No âmbito do Direito Ambiental, a valorização da remuneração pelos serviços ambientais tem sido destacada por meio da construção e propagação do conceito de protetor-recebedor. Em termos jurídicos, isso equivale a reconhecê-lo como uma norma de caráter taxiológico<sup>10</sup>.

Enquanto o princípio do poluidor-pagador foca em responsabilizar os causadores de danos ambientais, exigindo que eles cubram os custos da poluição que provocaram, o princípio do protetor-recebedor adota uma abordagem mais preventiva. Ele defende que aqueles que trabalham para proteger o meio ambiente devem receber compensação por seus esforços<sup>11</sup>.

2059

Este princípio serviu como base normativa para as políticas de Pagamento Por Serviços Ambientais pois diante da ação predatória do ser humano, ações são necessárias para a promoção e melhoria da qualidade ambiental. Com incentivo e encorajamento para condutas sustentáveis a remuneração daqueles que se dispõem a proteger o meio ambiente, gerando benefícios para toda a sociedade, faz com que seja gerada atitudes para a preservação do meio ambiente<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> AMADO, F. A. Di T. (2014). **Direito ambiental esquematizado**. (5ª ed.), Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.

<sup>10</sup> MAMED, Danielle de Ouro. MENDONÇA, Adriana Lo Presti. **Por uma classificação para os pagamentos por serviços ambientais**. Rev. Faculdade de Direito, 2022, v. 46: e68703. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/68703/39437>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

<sup>11</sup> STANTON, M. S. **A política nacional e o programa federal de pagamento por serviços ambientais**. Jan. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/marcia-stanton-pagamento-servicos-ambientais/>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>12</sup> FOLETO, Eliane M.; LEITE; Michele B. **Perspectivas do Pagamento por Serviços Ambientais e Exemplos de Caso no Brasil**. REA – Revista de estudos ambientais (Online) v.13, n. 1, p. 6- 17, jan/jun/2011. Disponível em: <<https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/rea/article/view/1537/1570>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

Logo, o PSA visa a preservação do meio ambiente através do direcionamento de recursos, sendo eles financeiros ou não, em que segundo Foletto e Leite<sup>13</sup> o PSA, “Trata-se de um instrumento econômico que incentiva o proprietário a considerar o Serviço Ambiental nas suas decisões, quando do planejamento do uso e ocupação da terra, dos recursos hídricos e da vegetação”.

Para Engel, Pagiola e Wunder<sup>14</sup>, o PSA é definido como “uma transação voluntária na qual um serviço ambiental é adquirido por um comprador de um provedor, sob a condição de que este provedor garanta a prestação do serviço (condicionalidade)”. Dessa forma, a atribuição de valor a um serviço ambiental facilita a conservação, a restauração de áreas florestais e o manejo sustentável desses espaços.

Sendo o PSA um instrumento que oferece incentivo positivo a todo aquele que promove a recuperação, manutenção ou desenvolvimento de um serviço ecossistêmico visando a manutenção da biodiversidade, o PSA oferece a seus usuários e fornecedores de serviços, que estão submetidos a regras, a oportunidade de gerenciamento de recursos naturais<sup>15</sup>.

O objetivo principal do PSA é a conservação da biodiversidade, proporcionando melhoria ou recuperação dos ecossistemas que se encontram degradados pela ação do ser humano, fornecendo bens e serviços em prol da manutenção e qualidade de vida, trazendo equilíbrio ecossistêmico e fornecendo um desenvolvimento sustentável<sup>16</sup>.

2060

Através de um incentivo de retribuição monetária e não monetária, o PSA adentra como um meio de responsabilizar as atividades humanas diante da conservação dos ecossistemas e de seus processos, geralmente, o PSA surge como uma ferramenta, para reverter a situação da degradação do meio ambiente, garantido a manutenção ou a recuperação destes ambientes<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 06

<sup>14</sup> WUNDER, Sven. **Payments for environmental services: some nuts and bolts**. Occasional Paper nº 42. Jakarta: CIFOR, 2005. p. 03. Disponível em: < [https://www.cifor.org/publications/pdf\\_files/OccPapers/OP-42.pdf](https://www.cifor.org/publications/pdf_files/OccPapers/OP-42.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2024. ><https://www.revistasuninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/artcle/view/904>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

<sup>15</sup> *Ibidem*

<sup>16</sup> STANTON, M. S. **A política nacional e o programa federal de pagamento por serviços ambientais**. Jan. 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/marcia-stanton-pagamento-servicos-ambientais/>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>17</sup> *Ibidem*



Diante desta categorização, os serviços ambientais puderam estar alinhados na forma que estes serviços podem ser ofertados pela natureza, e assim podem estar aderidos a uma regulamentação de seu fornecimento<sup>18</sup>.

No entanto, mesmo que a proposta do PSA seja a conservação da biodiversidade, alguns projetos podem ser alvos de críticas quando se leva em consideração apenas os fatores econômicos, deixando-se de lado o fator socioambiental, primando o mercado monetário como principal solução para quaisquer conflitos, de povos tradicionais, indígenas e quilombolas<sup>19</sup>.

Tal crítica tem, portanto, relação com a temática da equidade, uma vez que uma política de sustentabilidade deve levar em consideração a melhor maneira de distribuição dos recursos para populações mais vulneráveis, de forma a cumprir com uma justiça distributiva e com objetivo multidimensional e não sendo apenas e tão somente monetária ou de renda<sup>20</sup>.

Sendo o PSA uma ferramenta de incentivo, países do mundo passou a adotar este método para atenuar a crescente exploração da natureza, um exemplo notório desta iniciativa é o caso da Costa Rica, onde a gasolina tem uma taxa cobrada com intuito da proteção de suas florestas, bem como outras iniciativas de conservação florestal<sup>21</sup>.

2061

Com a popularização do PSA na América Latina, sendo este um instrumento para reverter de maneira gradual a degradação ambiental, mesmo que de forma modesta começa com sua implementação em território brasileiro, o que levanta uma adequação da legislação para fomento de programas e políticas públicas de incentivo na implementação do PSA. A partir do ano 2000, o Brasil começou a registrar os pioneiros projetos na Amazônia, a exemplo do Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar Rural – Pro ambiente – que veio para efetuar diversas atividades relacionadas a compensações

---

<sup>18</sup> CLEMENTE, C.M.S. MOREIRA, A.A.M. **Reflexões teóricas e políticas sobre os serviços ambientais.** Revista Cerrados, Montes Claros – MG, v. 19, n. 02, p. 451-484, jul./dez.-2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index-php/cerrados>. Acesso em: 16 mar. 2024.

<sup>19</sup> JODAS, Natália. **Pagamento por Serviços Ambientais:** Diretrizes de sustentabilidade para os projetos de PSA no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

<sup>20</sup> NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por Serviços Ambientais:** sustentabilidade e disciplina jurídica. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>21</sup> MELO, Melissa Ely. **Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): Entre a proteção e a mercantilização dos serviços ecossistêmicos no contexto da crise ambiental.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/171710?show=full>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

monetárias as comunidades, pela prestação de serviços ambientais para pequenos produtores rurais na região, sendo implantado o Programa Bolsa Floresta que teve como ponto principal a tentativa de reduzir o desmatamento em unidades de conservação<sup>22</sup>.

## 1.2 Perspectiva do PSA no Brasil

No Brasil, o conceito de Pagamento Por Serviços Ambientais começou a ganhar destaque no final do século XX com o lançamento do programa Pro ambiente. Inicialmente criado no Estado do Pará com o apoio de setores privados e organizações da sociedade civil, o programa foi posteriormente federalizado e expandido para outros estados da Região Amazônica. O objetivo era incentivar pequenos produtores rurais da região a adotar práticas ambientais sustentáveis, visando o sequestro de carbono, a preservação da biodiversidade, a recuperação dos recursos hídricos e a conservação do solo<sup>23</sup>.

No Brasil, a implantação do PSA ocorre em sua maioria de maneira compensatória, como por exemplo, de áreas inundadas por reservatórios de represas para a geração de energia elétrica, fazendo com que as comunidades locais sejam compensadas pela supressão de seu ambiente<sup>24</sup>.

Com o crescimento populacional brasileiro, a abordagem da importância da preservação de recursos ambientais é relativamente recente na sociedade brasileira, a partir de meados da década de 1980 e nos últimos anos está temática vem sendo intensificada de acordo com a realização de vários estudos científicos com o objetivo de levar conhecimento e consolidar conceitos no que concerne a preservação da biodiversidade<sup>25</sup>.

O PSA se mostra como uma ferramenta política em que através de esforços globais visa uma proteção da biodiversidade do planeta. No Brasil, a inserção do PSA se deu através de projetos como “Conservador das Águas em Minas Gerais no ano de 2006, assim como

2062

---

<sup>22</sup> JODAS, Natália. **Pagamento por Serviços Ambientais: Diretrizes de sustentabilidade para os projetos de PSA no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

<sup>23</sup> HALL, A. (2008). **Better RED than dead: Paying the people for environmental services in Amazonia**. *Philosophical Transactions of the Royal Society B: Biological Sciences*, 363(1498), 1925-1932. Disponível em: <https://doi.org/10.1098/rstb.2007.0034>. Acesso em: 16 mar. 2024.

<sup>24</sup> FOLETO, Eliane M.; LEITE; Michele B. **Perspectivas do Pagamento por Serviços Ambientais e Exemplos de Caso no Brasil**. REA – Revista de estudos ambientais (Online) v.13, n. 1, p. 6- 17, jan/jun/2011. Disponível em: < <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/rea/article/view/1537/1570>>. Acesso em: 12 marc. 2024.

<sup>25</sup> GLEHN, Helena Carrascosa Von; PAGIOLA, Stefano; TAFFARELLO, Denise. **Experiências de Pagamentos por Serviços Ambientais no Brasil**, 2013. Disponível em:<<https://documents1.worldbank.org/curated/en/548371468021548454/pdf/864940WPoPo88000PORTUGUESEoPSAlivro.pdf>>. Acesso em: 13 marc. 2024.

programas voltados à conservação da Mata Atlântica<sup>26</sup>.

Ainda que existissem programas do bioma Amazônico, bem como para conservação dos recursos hídricos ao longo do tempo, a dificuldade de sua continuidade, assim como uma baixa divulgação à sociedade da importância destes programas, fez com que o monitoramento destas ações ficasse em esquecimento<sup>27</sup>.

No Brasil, os Estados possuem autonomia para a criação de seus sistemas de PSA, para uma melhor gestão ambiental, porém, a forma como estão dispostos carecem de um sistema de controle para a captação do material destes projetos. Assim, como um sistema para monitoramento da aplicação destes projetos e programas, visando uma resposta para a sociedade onde possa perceber a importância dos mesmos para o país<sup>28</sup>.

## 2 NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – PSA

A Constituição Federal de 1988, por meio do art. 225, estabelece e garante ao ordenamento jurídico brasileiro o direito de todos a um ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. Isso significa que é um direito do cidadão ter acesso a um meio ambiente adequado, sendo, portanto, dever do Estado promover e preservar a biodiversidade do país<sup>29</sup>.

Essa forma, para atender às variadas demandas do setor ambiental, a legislação oferece uma série de mecanismos voltados à preservação, que podem ser classificados em repressivos e preventivos. Os mecanismos repressivos são aplicados como consequência jurídicas para determinadas condutas, enquanto os preventivos são adotados para evitar ações que possam prejudicar a sociedade.

No contexto ambiental, os mecanismos repressivos se enquadram nas normas de comando e controle, abrangendo as três esferas de responsabilidade em casos de danos ambientais: Responsabilidade penal, para combater as condutas tidas como crimes ambientais; Responsabilidade administrativa, quando as condutas ambientalmente lesivas

2063

---

<sup>26</sup> GUEDES, F. B.; SEEHUSEN, S.E (Org.). **Pagamentos por Serviços Ambientais na Mata Atlântica: lições aprendidas e desafios**. Brasília: MMA, 2011.272p.

<sup>27</sup> JODAS, Natália. **Pagamento por Serviços Ambientais: Diretrizes de sustentabilidade para os projetos de PSA no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

<sup>28</sup> SANTOS, Vanessa Érica da Silva. **Pagamentos por serviços ambientais (PSA) x novo código florestal: uma análise no Estado da Paraíba**. Brazilian Journal of Animal and Environmental Research, Curitiba, v.5, n.4, p. 4180-4198, out./dez., 2022. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJAER/article/view/55099>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

<sup>29</sup> *Ibidem*

estiverem em desacordo com as normas da administração pública e; Responsabilidade civil, quando tais condutas ocasionarem danos patrimoniais e extrapatrimoniais<sup>30</sup>.

Sendo assim, um direito fundamental dos cidadãos, todos se encontram na posição de manter a preservação ambiental para o usufruto das futuras gerações, e que por sua vez, o Estado sendo guardião maior desta biodiversidade, cabe a ele desempenhar o papel de fiscalizar, monitorar e aplicar sanções aos indivíduos que venham a cometer transgressões contra este meio natural, bem como possibilitar a implementação de políticas públicas para a manutenção desta biodiversidade.

Visando ações de ampliação a proteção ambiental, o PSA surge como uma medida que mediante incentivos, faz com que o cidadão venha a adotar uma postura ambientalmente positiva buscando harmonia com relação aos recursos naturais que utilizam. Através de promover a sustentabilidade, bem como a manutenção da tutela constitucional, o PSA tem se mostrado como uma alternativa eficiente e inovadora na atualidade, que para vigorar com coerência e eficiência, requer o estabelecimento de objetivos, elementos e levar condições de funcionamento da política ambiental em um modelo que lhe assegure sua aplicabilidade, articulação com as demais políticas e pertinência ao ordenamento jurídico<sup>31</sup>.

2064

O PSA adentrou (mesmo que de forma rasa) ao ordenamento jurídico somente com a publicação da Lei Nº 12.651, em 28/05/2012 - Novo Código Florestal, no texto da Lei foi adicionada o chamado “Programa de Apoio e Incentivo à Conservação do Meio Ambiente (PAICMA) e que fazem parte do seu art. 41 de acordo com os seguintes termos:

art. 41. é o poder executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observado sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: pagamento ou incentivo a serviço ambientais como retribuição monetária ou não, às atividades de

---

<sup>30</sup> MAMED, Danielle de Ouro. MENDONÇA, Adriana Lo Presti. **Por uma classificação para os pagamentos por serviços ambientais.** Rev. Faculdade de Direito, 2022, v. 46: e68703. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/68703/39437>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

<sup>31</sup> MELO, Melissa Ely. **Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): Entre a proteção e a mercantilização dos serviços ecossistêmicos no contexto da crise ambiental.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/171710?show=full>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais isolada ou cumulativamente; compensação pelas medidas de conservação ambiental necessária para o cumprimento dos objetivos desta lei; incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa<sup>32</sup>.

O referido artigo propõe a responsabilidade de captação de recursos, bem como a promoção de programas ao incentivo da conservação do meio ambiente ao poder Executivo, ainda em seu art. 58, determina que:

art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas, indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3<sup>o</sup><sup>33</sup>.

As iniciativas de implementação do PSA pela ótica do Novo Código Florestal Brasileiro mostram que a responsabilidade recai tanto ao setor público quanto a coletividade que estão inseridas no meio ambiente (área rural), objetivando a proteção e recuperação da vegetação nativa e de suas finalidades ecológicas e sociais. Não obstante, houve inúmeras tentativas para a regulamentação do uso do PSA no Brasil, em vista que os Estados e Municípios já tenham leis que incentivam o PSA, destas Lei vale destaca o PL792/2007, bem como o PL 312/2015 e o PL 5487/2009.

2065

### 3 A LEI Nº 14.119/2021 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS.

Fruto do Projeto de Lei Nº 312/2015 de iniciativa dos deputados Federais Rubens Bueno e Arnaldo Jordy, após uma longa tramitação legislativa, foi aprovada em janeiro de 2021 a Lei Nº 14.119/2021, que é:

Fruto de um raro acordo entre setores ligados à defesa do meio ambiente e ao agronegócio, a lei traz as bases jurídicas para que indígenas, populações tradicionais, produtores rurais e outros setores da sociedade possam ter seus esforços de proteção ambiental protegidos e valorizados.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa**; altera as Leis n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e n.º 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012.

<sup>33</sup> *Ibidem*

<sup>34</sup> JODAS, Natália. **Pagamento por Serviços Ambientais**: Diretrizes de sustentabilidade para os projetos de PSA no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

Segundo o Parecer N<sup>o</sup> 196, de 2020-PLEN/SF, o Projeto de Lei que deu origem à Lei:

Ela efetiva o princípio amplamente reconhecido do ‘provedor-recebedor’, que estabelece que pessoas físicas ou jurídicas que atuam na recuperação, proteção ou melhoria de um serviço ecossistêmico devem receber algum tipo de benefício em retorno<sup>35</sup>

Para Altmann<sup>36</sup>, o PSA se mostra como um promissor mecanismo no auxílio da gestão ambiental, pois possui uma flexibilidade para a resolução de problemas no meio ambiental, em que sua atuação pode ser de cunho local ou regional, adaptando-se a realidade do meio ambiente, refletindo sobre a importância ecossistêmica de cada localidade e através de leis especificadas pode atender os apelos regionais.

Vale destacar que através do advento da instauração da Lei Federal N<sup>o</sup> 14.119/2021 foi assim possível o estabelecimento de um parâmetro mínimo para assessorar as demais políticas e legislações estaduais e municipais acerca do PSA. Visto que em suas linhas, o referido diploma legal determina um a conceituação de serviço ambiental, atribuindo um direcionamento a ser seguido pelo que seja o PSA e sua relação ao meio ambiente, resultando em condições apropriadas a manutenção de uma qualidade de vida, instituindo as modalidades em suas alíneas. Conforme descrito no art. 1<sup>o</sup> a seguir delineado:

Art. 1<sup>o</sup>. Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento Por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional De Pagamento Por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal De Pagamento Por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamentos por serviços ambientais e altera as Leis N<sup>o</sup> 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei N<sup>o</sup> 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, Lei N<sup>o</sup> 6.015, de 31 de dezembro de 1973<sup>37</sup>

2066

Com a delimitação dos conceitos referentes a serviços ecossistêmicos que está disposto no art. o 2<sup>o</sup>, II, e de serviços ambientais disposto no art. 2<sup>o</sup>, III, é possível apresentar a legalidade em torno dos contratos de PSA, partindo dos fundamentos jurídicos

<sup>35</sup> SENADO FEDERAL. **Parecer n<sup>o</sup> 196, de 2020 -PLEN/SF**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=8915178&ts=1608159567532&disposition=inline#:~:text=Institui%20>>. Acesso em: 14 març. 2024.

<sup>36</sup> ALTMANN, Alexandre, **Princípio do Preservador-Recebedor: Contribuições para a Consolidação de um Novo Princípio de Direito Ambiental a Partir do Sistema de Pagamentos por Serviços Ambientais**. Revista Instituto “O Direito por Um Planeta-Verde” Artigos jurídicos. 2012 Disponível em: <<https://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/artigos-juridicos/principio-do-preservador-recebedor-contribuicoes-para-a-consolidacao-de-um-novo-principio-de-direito-ambiental-a-partir-do-sistema-de-pagamento-por-servicos-ambientais>>. Acesso em 11 mar. 2024.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei n.º 14.119, de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm)>. Acesso em: 30 out. 2024.

e visando a manutenção da soberania ambiental, isto é, as iniciativas antrópicas com o objetivo de favorecer as provisões de serviços ecossistêmicos, dando credibilidade legislativa para as negociações propostas em torno da utilização da biodiversidade brasileira<sup>38</sup>.

Para assegurar a autonomia na negociação de serviços ambientais, é crucial entender sua natureza jurídica e abordar a questão dos títulos ou certificados necessários para essas transações. Esses serviços devem ser considerados bens separados do todo principal, pois, no caso da biodiversidade, não é possível atribuir valor ao conjunto completo, que inclui a fauna, flora, recursos não renováveis, micro-organismos, entre outros componentes do meio ambiente. Nessa perspectiva, os serviços ambientais podem ser vistos como frutos que, mesmo separados do bem principal, podem ser objeto de transações jurídicas (conforme o artigo 95.º do Código Civil – CC/2002) ou como **bens móveis** (artigos 82.º a 84.º do CC/2002) e/ou **bens móveis propriamente ditos** (como títulos, mercadorias, ações, etc.)<sup>39</sup>.

A Lei 14.119/2021 estabelece que os chamados pagadores de serviços ambientais podem incluir o poder público, organizações da sociedade civil ou agentes privados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de âmbito nacional ou internacional. Para que o pagamento dos serviços ambientais ocorra, é necessário firmar um contrato específico, que pode ser um termo de adesão (conforme artigo 6º, III, e artigo 6º, §5º). Se o pagamento for destinado a propriedades particulares, as obrigações contratuais terão natureza propter rem, vinculando também os futuros proprietários desses imóveis.

2067

Dessa maneira, o dispositivo legislativo possibilita uma observação de que além do poder público, existe a possibilidade que pessoas físicas e jurídicas sejam financiadoras de pagamento por serviços ambientais. Da mesma maneira que esses grupos podem ser financiadores é possível que sejam também beneficiários, e a lei inclui a participação de certos grupos familiares ou comunitários ao PSA. Diante destas possibilidades a aplicação do programa de PSA para que seja eficiente é necessário que os fornecedores desses serviços

---

<sup>38</sup> MELO, Melissa Ely. **Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): Entre a proteção e a mercantilização dos serviços ecossistêmicos no contexto da crise ambiental**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/171710?show=full>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>39</sup> SANTOS, Amanda Fernandes. **ANÁLISE JURÍDICA E SISTÊMICA SOBRE O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – PSA**. Revista Foco | Curitiba (PR) | v.16.n.11|e3504| p.01-21 |2023. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3504>>. Acesso em 13 mar. 2024.

tenham um suporte adequado, contando com uma assessoria dos pagadores durante todo o procedimento a ser efetuado, sejam eles instituições públicas ou privadas<sup>40</sup>.

A Lei 14.119 pontua em seu art. 4º (em seus incisos X e XI) os objetivos da PNPSA, explicando, a necessidade da certificação de uma transparência de informações fornecidas diante da aplicação do PSA, de como está sendo feita à prestação de serviços ambientais e assim traçar possibilidades para determinar maneiras de como serão a gestão de dados para rastreamento das ações realizadas no meio ambiente<sup>41</sup>.

O art. 5º, inciso VIII, por sua vez, determina um direcionamento para o PNPSA prezando pela visibilidade à sociedade como um todo, diante de uma transparência em torno do monitoramento nos programas de PSA são essenciais, para que não ocorra evasão de bens ambientais. De maneira a assegurar que a sociedade tenha um conhecimento das ações que estão sendo realizadas em sua biodiversidade, e de maneira a proporcionar o monitoramento destas ações pelo poder público.

A Constituição Federal garante, no § 3º do art. 225 que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”<sup>42</sup> (Brasil, 1988). Assim, as possíveis ações que gerem impacto em danos ao meio ambiente deverão ser punidas de acordo com os rigores que a lei determina<sup>43</sup>.

2068

#### 4 PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia possui uma área territorial de 237.754,172 km<sup>2</sup> (IBGE, 2022) estando situado na parte Oeste da Região Norte, é um dos Estados que mais desmata na

---

<sup>40</sup> CARNEIRO, J. P. S.; SOUZA, J. S. DE. **Pagamento de Serviços ambientais: uma análise sobre sua implantação.** Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade, v. 9, n. 18, 27 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.revistatasuninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/articleview/904>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

<sup>41</sup> SANTOS, Amanda Fernandes. **ANÁLISE JURÍDICA E SISTÊMICA SOBRE O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – PSA.** Revista Foco | Curitiba (PR) | v.16.n.11|e3504| p.01-21 |2023. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3504>>. Acesso em 13 mar. 2024.

<sup>42</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 set 2024.

<sup>43</sup> LIMA, C. C.; CUNHA, S. C. I. **Aplicação do compliance nas empresas de mineração como medida preventiva de danos ambientais.** Revista Brasileira de Educação Ambiental. v. 16, n. 2, p. 163- 173. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/10518>>. Acesso em: 15 mar. 2024.



região norte, sendo dados da SEDAM no ano de 2022 a área desmatada chegou a 126 mil hectares, porém, no ano de 2023 os dados mostraram que houve uma diminuição significativa no desmatamento, chegando a 43,5 mil hectares<sup>44</sup>.

**Figura 01** – Evolução do desmatamento 2019 a 2023.



**Fonte:** MapBiomass (2024).

2069

Além da ação predatória do desmatamento existe outras ações que fazem com que a biodiversidade local permaneça sempre ameaçada como recursos hídricos, extração ilegal de minérios, ação de grileiros e madeireiro em Unidades de Conservação. áreas protegidas.

Foi a partir do ano de 2008 que o PSA, (de uma forma generalizada, ou seja, políticas públicas exercida e gerência dos recursos diretamente pelo Estado), passou a ser integrado no Estado de Rondônia, através do projeto FUNDO AMAZÔNIA, que foi instituído pelo Decreto n° 6.527 de 1° de agosto de 2008<sup>45</sup>, que vinha a destinar fundos para ações de

<sup>44</sup> SEDAM- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - Ações realizadas pelo Governo de Rondônia resultam na redução de 64% no **desmatamento, em 2023**. 2024. Disponível em: < <https://rondonia.ro.gov.br/acoes-realizadas-pelo-governo-de-rondonia-resultam-na-reducao-de-64-no-desmatamento-em-2023/#:~:text=A%20%C3%A9rea%20desmatada%20em%202023,foi%20de%20126%20mil%20hectares.>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

<sup>45</sup> BRASIL. **Decreto n.º 6.527, de 1º de agosto de 2008**. Regulamenta a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 ago. 2008. Disponível em:

prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento da floresta, além de promover a conservação e o uso sustentável das florestas no bioma amazônico<sup>46</sup> (Foletto; Leite, 2011).

Ao decorrer dos anos outros projetos foram implementados como visto na figura abaixo:

**Quadro 01 – PSA em Rondônia:**

ANO	CASO
2009	Floresta Suruí – é primeiro projeto de REDD+ proposto em Terras Indígenas no mundo, consiste na proteção da Terra Indígena (TI) Sete de S
2012	REDD+ Rio Preto-Jacundá (Redução de Emissão de Gases de Efeito Estufa, Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal) – o principal benefício esperado com a implantação do projeto é a promoção do bem-estar social dos 130 moradores da RESEX.
2013	REDD+ Manoa – a Fazenda Manoa é destinada ao manejo florestal e tornou-se modelo de referência mundial de exploração florestal aliada à conservação da natureza.
2013	Projeto Carbono RECA (Reflorestamento Econômico Consorciado e Adensado) – primeira experiência de inserção florestal na linha de produção de cosméticos.
2013 – 2018	Projetos Quintais Amazônicos – visou recuperar áreas alternadas/degradadas em propriedades de agricultura familiar por meio de sistemas agro-florestais/SAFs.
2020	Reserva Extrativista Rio Cautário – por meio do chamamento público foi selecionada a empresa PERMIAN GLOBAL para execução de um projeto de conservação na reserva.
2022	PSA em imóveis Rurais – por meio da chamada pública 001/2022 foi oferecido incentivos financeiros para quem conservou a vegetação nativa além do mínimo exigido por lei.

2070

**Fonte:** (Castro; Medeiros, 2022).

Com a regulamentação da Lei Estadual nº 4.437/2018, o governo do Estado de Rondônia instituiu a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais (PGSA) e criou o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais (SGSA) no estado.

De acordo com esta Lei os serviços ambientais que os ecossistemas podem oferecer são classificados em quatro categorias: Serviços de Provisão, Serviços de Suporte, Serviços

< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6527.htm)>. Acesso em: 26 out. 2024.

<sup>46</sup> FOLETO, Eliane M.; LEITE; Michele B. **Perspectivas do Pagamento por Serviços Ambientais e Exemplos de Caso no Brasil**. REA – Revista de estudos ambientais (Online) v.13, n. 1, p. 6- 17, jan/jun/2011. Disponível em: < <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/rea/article/view/1537/1570>>. Acesso em: 12 marc. 2024.

de Regulação e Serviços Culturais em que através dos seus princípios visam à redução da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às presentes e futuras gerações melhoria do padrão de qualidade de vida.

Lei Estadual nº 4.437/2018 e a Lei Federal nº 14.119/2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, definem serviços ambientais como "ações individuais ou coletivas que contribuem para a preservação, restauração ou melhoria dos serviços ecossistêmicos". Esses serviços ecossistêmicos, por sua vez, são descritos como "benefícios importantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, relacionados à preservação, recuperação ou aprimoramento das condições ambientais", conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.119/2021<sup>47</sup>.

De acordo com a Lei Federal, o Estado de Rondônia estabelece estratégias para combater a degradação de sua biodiversidade, ciente de que essas mudanças podem acarretar consequências sérias e duradouras, afetando áreas além do próprio bioma. Assim, de acordo com Tronco<sup>48</sup> torna-se urgente a recuperação das áreas degradadas.

## 5 POTENCIALIDADE NO ESTADO DE RONDÔNIA

2071

O Estado de Rondônia, tem 49 Unidade de Conservação, dessas, pelo menos 30 são elegíveis à algum projeto que envolva a comunidade que mora dentro da floresta ou no entorno das áreas protegidas. Contudo, apenas 2 unidades de conservação (Reservas Extrativistas) têm Projeto REDD e que agregaram alguns critérios de PSA, sendo que atualmente a RESEX Rio Cautário está em litígio com Governo do Estado.

Enquanto o Estado não regulamentar instrumentos que torne-o elegíveis aos critérios de instituições e ou agentes pagadores. Assim como a ausência de governança do Estado sobre as áreas protegidas, ou seja, existe muita incidência de invasão, desmatamento dentro das Unidades de Conservação.

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei n.º 14.119, de 13 de janeiro de 2021.** Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm)>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>48</sup> TRONCO, K. M. de Q.; OLIVEIRA, J. N. A.; ROCHA, K. J. da; CUNHA, G. D. da; SILVA, G. N. **Estimativa de custos na recuperação de áreas degradadas em Rondônia.** Brazilian Journal of Development. Curitiba, v.7, n.2, p. 13353-13367. 2021. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/24342>> Acesso em: 20 mar. 2024.

Instâncias como FÓRUM DE MUDANÇA CLIMÁTICAS, CONSELHO GESTOR, FUNDO ESTADUAL DO CLIMA, CÂMARA TÉCNICA DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, necessitam de implementação efetivas, bem como a regulamentação do REDD JURISDICIONAL, para que se tenha um norteador do regramento, desde os projetos de REDD aos instrumentos de pagamentos de serviços ambientais (PSA).

Considera-se o Estado de Rondônia bem amparado e estruturado no que diz respeito a instrumentos legais, e em consonância com a esfera federal, porém, sem efetivação na implementação das instâncias citadas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações apresentadas, observa-se que, embora as políticas de Pagamento por Serviços Ambientais sejam relativamente recentes no Brasil, elas já são amplamente utilizadas em outros países para a conservação da biodiversidade global.

Este dispositivo tem conquistado uma importância gradativa no âmbito do Direito Ambiental no Brasil, pois através dela possibilita a aplicação de Leis regulamentadoras trazendo segurança jurídica aos projetos e programas que aqui estão sendo aplicados. Fazendo com que experiências em escala local e estadual possam ter a visibilidade necessária para a sociedade.

2072

Desta maneira o PSA emerge como uma alternativa promissora cujo o objetivo é a promoção da proteção ambiental mediante incentivos monetários ou não, a sociedade civil e governamental cujos os provedores de serviços ambientais percebem um valor referente ao custo de adotar condutas ambientais positivas.

Com o advento da Lei 14.119/2021, que veio para suprir a ausência de um poder normativo legal de incentivo ambiental, através da criação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, cujo o objetivo geral é preservar o meio ambiente proporcionando qualidade de vida para a geração atual e futuras, faz com que constituem um meio eficiente de impulsionar a conservação dos ecossistemas, bem como viabilizar o desenvolvimento sustentável.

Através de projetos e programas instituídos no Estado de Rondônia como o fundo Amazônia trazendo possibilidades de incentivo para comunidades rurais para a

manutenção do meio ambiente, o Estado no ano de 2018 instaurou uma Lei de nº 4.437/2018 que veio a regulamentar o PSA em Rondônia.

Cabe considerar, que atualmente, é emergente a necessidade da implementação da Política de Governança Climática do Estado de Rondônia, através da Lei 4.437/2018 e suas regulamentações e instrumentos contributivos, como Regulamentação do FORUM, e consequentemente do Fundo Clima do Estado, para que garanta o uso efetivo dos recursos, em ação climáticas, incluindo Pagamento de Serviços Ambientais (PSA). O Estado, ainda deve cumprir com instrumentos que no campo da contemplação de recursos são necessários, para tornar o Estado de Rondônia elegível, como a política de salvaguardas, Plano de Proteção e Combate aos Desmatamento e Queimada (PPCDQ), entre outros atos consoante com os acordos e adesão que o Brasil é signatário.

O Estado de Rondônia tem 49 Unidades de Conservação, entre de uso direto e indireto, o que o torna um Estado com “Latente” e “Ativos Florestais” que encontra-se em risco físico, diante das ameaças de invasão (seja para ocupação ou furto de madeiras), e ou, pela ausência de ações do Estado que garanta a proteção dessas áreas. Tendo como potenciais “Prestadores de Serviços Ambientais” a comunidade que vive em seu entorno.

Experiências exitosas, certifica a eficiência protetiva das UC. As Reservas Extrativistas, funcionam bem, sua proteção quando existe ação de cunho social, ambiental econômico pró comunidade.

2073

Atendendo os requisitos necessários para implementar e desenvolver a sustentabilidade no Estado de Rondônia, diante de uma realidade amazônica com índices de desmatamento alarmantes foi possível observar que a necessidade de disseminação do instrumento do PSA venha de forma a promover a implementação de um maior número de ações, e assim garantir a proteção e à preservação dos recursos naturais.

## REFERÊNCIAS

ALTMANN, Alexandre, **Princípio do Preservador-Recebedor: Contribuições para a Consolidação de um Novo Princípio de Direito Ambiental a Partir do Sistema de Pagamentos por Serviços Ambientais**. Revista Instituto “O Direito por Um Planeta-Verde” Artigos jurídicos. 2012 Disponível em: <<https://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/artigos-juridicos/principio-do-preservador-recebedor-contribuicoes-para-a-consolidacao-de-um-novo-principio-de-direito-ambiental-a-partir-do-sistema-de-pagamento-por-servicos-ambientais>>. Acesso em 11 mar. 2024.

AMADO, F. A. Di T. (2014). **Direito ambiental esquematizado**. (5ª ed.), Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 set 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 6.527, de 1º de agosto de 2008**. Regulamenta a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 ago. 2008. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6527.htm)>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa**; altera as Leis n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e n.º 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. **Lei n.º 14.119, de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm)>. Acesso em: 30 out. 2024.

2074

BUCHIANERI, V.C. **O valor dos serviços ecossistêmicos nas bacias hidrográficas dos rios Itagaré e Guaratuba**, Bertioga, SP. 2017. 268 f. Tese (Doutorado em Geografia Física) – Curso de Programa de Pós-Graduação em Geografia Física, Departamento de Geografia Física, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Cap. 4. Disponível em:<<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8135/tde-30052018-105644/pt-br.php>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

CANOVA, M. A et al. **Different ecosystem services, same (dis)satisfaction with compensations: A critical comparison between farmers' perception in Scotland and Brazil**. *Ecosystem Services*, v. 35, p. 164-172, 2019. Disponível em:<<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2212041618301748?via%3Dihub>>. Acesso em: 11 marc. 2024.

CARNEIRO, J. P. S.; SOUZA, J. S. DE. **Pagamento de Serviços ambientais: uma análise sobre sua implantação**. *Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade*, v. 9, n. 18, 27 jul. 2020. Disponível em:<<https://www.revistatasuninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/articleview/904>>. Acesso em: 14 marc. 2024.